GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 103/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0018013/2025-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Terrena Agronegócios LTDA		CPF/CNPJ: 18.104.802/0001-07
Endereço: Av. Rodrigo Castilho de Avellar, 1416/1500		Bairro: Industrial
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.706-706
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Riacho		Área Total (ha): 867,8024
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 37.507, 35.798, 35.799, 35.803, 37.895		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-B36AA70605074ED985035FD819FE6506		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Corretiva	02,4591	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP – Corretiva	01,5869	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/07/2025;

Data da vistoria: 17/12/2025, remota;

Data de solicitação de informações complementares: 13/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 24/03/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 25/03/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 10/04/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 19/05/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 22/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 02/07/2026.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 02,4591 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo, área de 01,5869 hectares, inserido na Fazenda Riacho.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Riacho, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 867,8024 hectares, total de 17,2200 módulos fiscais, inscrito sob a matrícula de n°: 37.507, 37.895, 35.803, 35.798, 35.799, tem como referência a coordenada geográfica 17°34'04,53" S, 46°48'21,04" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-B36A.A706.0507.4ED9.8503.5FD8.19FE.6506

Área total: 860,7440 ha

Área de reserva legal: 172,2519 ha

Área de preservação permanente: 34,6301 ha

Área de uso antrópico consolidado: 650,9019 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 172,2519 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- MG-3147006-D2D3.6508.07D0.4493.9F81.55EC.E536.EF38 (Proposta);
- Matrícula n° 35.799 e matrícula n° 37.895 (Averbada).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por 10 (dez) fragmentos.

- PRA

o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP e RL para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de

2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal em 172,2519 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 02,4591 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo, área de 1,5869 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Inventário testemunho, amostragem casual simples.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? No PIA (114489511) consta o registro de espécie da flora brasileira ameaçadas de extinção conforme Portaria MMA Nº 148, DE 7 de junho de 2022, referente a *Tabebuia cassinoides.*

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura em 00,5269 ha, outros (PTRF) em 3,5191 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 298,7600 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Com relação à destinação de 298,7600 m³ de material lenhoso, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente – uso alternativo: R$ 702,44 pago em 21/05/2025;

Taxa de Expediente – APP: R$ 696,91 pago em 21/05/2025;

Taxa florestal - lenha: R$ 4.626,84 pago em 21/05/2025;

Sinaflor: 23137356, 23137357.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: área de conflito, Baixo Rio Escuro – SF7.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 17/12/2025 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Riacho, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Terrena Agronegócios Ltda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Variando em plano e suave ondulado.

- Solo: Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: Inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, com ocorrência de APP ao norte, conectada a área de RL, além do Córrego Riacho em áreas limítrofes ao oeste e o Rio Escuro ao limite sul.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, com espécies típicas das fitofisionomias de mata de galeria, e cerrado sentido restrito, conforme PIA (114489511).

- Fauna: foi apresentado relatório (114489512), com base em dados secundários. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento n° 114489520, sem alternativa técnica. A intervenção não é justificável, não enquadrando ao artigo 3° da Lei Estadual 20.922, de 16/10/2013.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa.

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

No atual processo são tratadas duas áreas corretivas: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área 2,4591 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 1,5869 ha.

5.1 Intervenção em APP

Para a análise desse pedido de intervenção em área de preservação permanente, levamos em consideração a classificação das atividades previstas no artigo 3° e o critério de autorização previsto no artigo 12, ambos da Lei n° 20.922, de 16/10/2013, abaixo:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> c) as atividades e as obras de defesa civil;
>
> d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na

proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos

previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Igualmente, considera-se o a disposição contida no artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

No caso em comento, a atividade desenvolvida em área de preservação permanente (APP) não se enquadra nas hipóteses previstas nas legislações supramencionadas. Entretanto, visando à regularização da área, foram apresentados os documentos pertinentes, tais como: inventário florestal testemunho (114489511), comprovante de pagamento da taxa de análise, taxa florestal em dobro, taxa de reposição florestal, PRADA (136133330), estudo de alternativa locacional (114489520) e comprovante de parcelamento do auto de infração (136133327). Dessa forma, a intervenção ambiental em caráter corretivo será indeferida, ficando a área sujeita à regularização do passivo ambiental mediante a execução integral das ações previstas no PRADA (136133330).

5.2 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

A área corretiva total é de 2,4591 ha, sendo proposta execução de PRADA para a área de 1,9322ha. As intervenções não são passíveis de autorização por dois motivos: inconsistência da representação da reserva legal averbada e a área atual do imóvel não atende ao mínimo de 20% de reserva legal. Em seu Art. 25°, a Lei n°20.922/2013 estabelece sobre o percentual mínimo de RL, *in verbis*:

> “Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

O Decreto n° 47.749 de 11/11/2019 , em seu artigo 38, estabelece sobre as vedações de autorização para uso alternativo. No caso em apreço, especificamente, o inciso VII, vejamos:

> "Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"

5.3 Reserva legal

Por fim, destaca-se o histórico processual da Fazenda Riacho, que compreende os autos anteriores nº DAIA 0037045-D, 2100.01.0020455/2020-48, 2100.01.0045839/2021-79 e 2100.01.0026973/2024-08. No âmbito do processo nº 2100.01.0020455/2020-48, identificou-se a averbação AV-5-18.814, oportunidade em que se requereu a comprovação da localização da área de Reserva Legal (RL) descrita na AV-27-1.189, exigência que não foi atendida pelo interessado.

No processo em tela, após a apresentação dos termos e mapas solicitados, constatou-se novamente a existência de reserva legal averbada. Embora o requerente alegue que a RL foi regularizada em procedimentos pretéritos, cumpre destacar que não há registro de qualquer tramitação administrativa específica voltada à homologação, demarcação ou regularização desse passivo ambiental. A mera alegação de regularidade, desacompanhada de ato administrativo homologatório, não supre a obrigação legal. Nesse sentido, a regularização da reserva legal será condicionada.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 2,4591 ha – em caráter corretivo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 1,5869 ha, em caráter corretivo, referente a propriedade Fazenda Riacho.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA (136133330) anexo ao processo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo único de regularização de Reserva Legal.	180 (cento e oitenta) dias contados a partir da concessão da decisão.
2	Formalizar processo de AIA corretivo, referente à área de 2,4591 hectares.	180 (cento e oitenta) dias contados a partir da concessão da decisão.
3	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da decisão. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/07/2026, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143623038** e o código CRC **E7F1FDDA**.